

O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Fernanda Pinheiro Vilella¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

Com a evolução da pena da antiguidade até a idade moderna, a mesma passou a ter um caráter não só repressivo, mas também preventivo, visando a ressocialização. Devido ao crescimento desenfreado do poder de organização e estruturação das facções criminosas, foi instituído o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), prevendo a possibilidade de isolar o detento por até trezentos e sessenta dias. Existe forte posicionamento contrário ao regime, uma vez que há nítida violação das normas e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal e normas internacionais, culminando na sua inconstitucionalidade. Por outro lado, aqueles que são a favor deste regime, acreditam que tal medida é suficiente e necessária para o combate ao crime organizado. Porém, não é através da violação de direitos e garantias, assegurados em nosso ordenamento jurídico, que se alcança a tão almejada ressocialização dos detentos. Por isso, o Estado precisa adotar medidas que ensejem a verdadeira reeducação do preso, sem que para isso haja violação dos seus direitos.

Palavras-Chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Inconstitucionalidade. Processo Penal Constitucional. Princípio da Dignidade Humana.

THE DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME IN THE EYE OF THE PRINCIPLE OF THE HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

With the evolution of the penalty since the antiquity to the modern age, it took on a character not only repressive but also preventive, aiming the rehabilitation. Due to the unbridled growth of the organization and structure of the gangs, the Differentiated Disciplinary Regime (RDD) was instituted, making it possible to isolate a prisoner for up to three hundred and sixty days. There is a great amount of contrary position to the system, since there is a clear violation of norms and principles established by the Constitution, Law of Penal Execution and international standards, culminating in its unconstitutionality. However, those who are in favor of this regime, believe that such measure is not only sufficient, but necessary to combat the organized crime. However, it is not through the violation of rights and guarantees, guaranteed in our legal system, that we are going to achieve the rehabilitation of inmates. Therefore, the State must adopt measures to bring the real re-education of the prisoner, without this violating their rights.

¹ Estudante de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (fernandapvilella@hotmail.com).

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (linrufino@yahoo.com.br).

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime. Unconstitutionality. Constitutional Criminal Procedure. Principle of the Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi realizado com o intuito de questionar a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o qual foi implantado no Brasil através da Resolução nº 26/01, que, com o passar de alguns anos, foi convertida na Lei nº 10.792/03. Neste sentido, o estudo referente à constitucionalidade do RDD é de suma importância, posto que, mesmo já tendo sido questionado, gerou e gera manifestações das mais diversas possíveis, sendo de aprovação ou não deste Regime.

Para tanto, este trabalho foi dividido em seis capítulos, sendo no primeiro deles abordada a pena, sua evolução histórica, conceito, finalidade e, por fim, suas espécies. Já no segundo capítulo, o tema tratado será o próprio Regime Disciplinar Diferenciado, momento em que será traçada a origem histórica do RDD, a sua evolução dentro do nosso sistema jurídico brasileiro, bem como será feito o paralelo do regime com a Lei de Execução Penal, tratando do regime disciplinar diferenciado preventivo, do procedimento para a inclusão de um detento nesse regime e, por fim, da possibilidade de progressão de um preso submetido ao RDD.

Logo após, no terceiro capítulo, debateremos sobre a competência para legislar sobre tal regime, assim como, será trazida uma definição para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, em seguida, realizada uma análise da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado à luz deste princípio.

No quarto capítulo, demonstraremos a posição da sociedade frente a esta sanção criminal e, no quinto, haverá a apresentação de propostas para a melhora do sistema prisional, visando a sua finalidade. Por fim, no sexto capítulo, será feita uma conclusão acerca das questões abordadas no presente artigo.

2 DA PENA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história da pena começou muito antes do surgimento das sociedades organizadas, porém, foi evoluindo com o passar dos anos. Esta evolução acompanhou o momento histórico pelo qual o mundo estava passando, desde a vingança divina até a atualidade, a qual busca reeducar e ressocializar.

Nas sociedades primitivas, a punição estava extremamente ligada com as divindades. Como eles não entendiam certos fenômenos naturais, acreditavam que os deuses estavam os punindo por algo que fizeram. Para agradar os deuses, então, se punia o infrator de forma rigorosa e totalmente desproporcional, o que normalmente consistia em sacrificar o ofensor. Tal castigo era aplicado por delegação divina, ou seja, era aplicada pelos sacerdotes e sua maior finalidade era a intimidação.

Com a evolução da sociedade, surgiu a vingança privada, a qual poderia estar ligada tanto a um indivíduo, como a um grupo social. O que caracterizava esse período era a reação da vítima, de seus parentes e, em alguns casos, até de todo o grupo. De forma sucinta, havia dois grandes tipos de punições: se o crime fosse cometido por alguém do grupo, este era banido, ou seja, expulso; porém, se o infrator fosse alheio à tribo, a punição era a vingança de sangue, o que significa dizer que ocorria uma verdadeira guerra grupal, o que levou a dizimação de diversas tribos.

No entanto, essas penas foram evoluindo e foi surgindo um senso de proporcionalidade entre o crime praticado e a punição. Foi nesse momento que surgiu o Talião³, que ficou conhecido pela expressão “*olho por olho, dente por dente*”. A mencionada evolução acarretou, algum tempo depois, a criação da composição, sistema esse que permitia o infrator pagar pela sua liberdade, livrando-se do castigo.

Com a melhor organização social, o Estado assumiu o poder-dever da segurança social, surgindo a vingança pública, porém permaneceram a crueldade das penas e a forte influência religiosa. Nesta fase, o objetivo de toda a repressão criminal era a segurança do monarca ou soberano.

Como pode ser observado, até este momento da história não houve a separação entre a sanção penal e o caráter mítico ou religioso, assim como não havia o reconhecimento da

³ A lei de Talião, também chamada de pena de Talião, consiste na reciprocidade rigorosa, entre o crime e a pena aplicada ao delinquente. Surgiu em 1780 a.C., na Babilônia, encontrada, primeiramente no Código de Hamurábi.

responsabilidade individual. Outra ressalva importante é que a prisão era vista apenas como prisão-custódia, ou seja, era apenas um meio para a execução de pena.

Foi somente na Idade Moderna (séculos XVI e XVII) que tal situação foi alterada. Ao passar por uma grave crise econômica, a Europa se deparou com uma grande quantidade de delitos e saques, praticados por pobres famintos, que tentavam sobreviver. Portanto, notou-se que a pena de morte não mais seria eficaz.

Com isso, foram criadas as primeiras instituições de correção, as quais eram prisões organizadas, que obrigavam os delinquentes a trabalharem constantemente e a serem instruídos religiosamente, posto que, assim, acreditavam que seria alcançado um fim educativo e preventivo, desestimulando as demais pessoas a praticarem delitos. Vale salientar que algumas das punições graves, como açoites e banimentos, ainda eram aplicados neste período.

No século seguinte (século XVIII), com o advento do Iluminismo⁴ e das correntes humanitárias, tal rigorosidade nas punições passou a ser questionada e criticada, tendo em vista que os julgamentos dos crimes cometidos eram de acordo com as condições sociais do delinquente e era deixado ao arbítrio do juiz.

Foi na Revolução Francesa que esse pensamento crítico atingiu o seu auge, com influência de Beccaria, Howard, Bentham entre outros filósofos. Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, defendia a proporcionalidade de pena, que deveria ter um aspecto preventivo, apresentando um novo sistema prisional. Acreditava, também, que deveriam ser elaboradas leis claras, o que proibiria o julgamento ao livre arbítrio do juiz, aplicando, portanto, o princípio da legalidade. Disse, ainda, que o direito de defesa do réu não poderia ser deixado de lado⁵.

John Howard também apresentou uma reforma no sistema carcerário, porém era mais voltada para a humanização, ou seja, prisões deveriam proporcionar um sistema higiênico, alimentar, assistência técnica, entre outras necessidades básicas. Propunha ainda, que os delinquentes deveriam ficar em celas individuais para evitar a promiscuidade e foi um dos primeiros a acreditar que deveria haver um juiz fiscalizando a vida carcerária - nota-se aqui uma das linhas base da figura do Juiz de Execução Criminal.

Por sua vez, Jeremias Bentham foi o primeiro a dar importância à arquitetura carcerária, ao expor suas ideias sobre o “Panótico”, que era uma estrutura que se podia ver tudo o que estava

⁴ Movimento cultural encabeçado pela elite intelectual do século XVIII. Tinha como objetivo reformar a sociedade e o conhecimento herdado da era medieval, indo contra a Igreja e o Estado e visando o estudo apurado da natureza. Recebeu esse nome, pois acreditava que estavam saindo de uma era de escuridão e indo para a luz.

⁵ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

acontecendo ao seu redor⁶. Para este filósofo, a mais importante finalidade da pena era a prevenção, afirmando que a pena é um “mal”, mas também um meio para prevenir maiores danos à sociedade. Foi pensando na reabilitação que propôs uma assistência pós-penitenciária, como complemento à tal finalidade⁷.

Quanto à evolução brasileira, esta deu-se de forma bem parecida com o resto do mundo. No período colonial, o sistema aplicado era similar a das sociedades primitivas, que puniam os delinquentes com morte, trabalhos pesados e exílios. Tal quadro só foi modificado com a Constituição de 1824 e o superveniente Código Criminal do Império de 1830, que trouxeram a individualização da pena, agravantes e atenuantes, entre outros avanços.

Porém, foi apenas com a Proclamação da República que a pena de morte foi abolida e o caráter correccional foi instaurado. Algumas outras mudanças só foram implantadas com a criação do Código Penal vigente, como a criação da prescrição, implantação do período máximo de cumprimento de pena (30 anos), dentre outros.

As últimas mudanças surgiram na Década de 80 com a criação da Lei de Execução Penal (LEP) e a Constituição Federal de 88, as quais trouxeram soluções para alguns problemas no cumprimento da pena e na ressocialização, sem contar com a menção aos direitos e garantias fundamentais do homem.

2.2 CONCEITO

Após passar por diversas fases, e evoluir com elas, os pensadores concluíram que a pena é um poder-dever do Estado, que surge quando um sujeito pratica um delito. Nota-se, neste ponto, a importância das penas, tendo em vista que estas são responsáveis por manter a segurança social, evitando ou prevenindo a prática de novos delitos.

Segundo Rogério Greco, temos que:

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi* ⁸.

⁶ BENTHAM, Jeremias. *El panóptico – el ojo del poder*. Espanha: La Piqueta, 1979.

⁷ BENTHAM, Jeremias. *Principios de legislación y jurisprudencia*. Espanha, 1834.

⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 485.

Para Cezar Roberto Bitencourt “a pena é um ‘mal’ que se impõe ‘por causa da prática de um delito’: conceitualmente, a pena é um castigo”⁹. Soler segue a mesma linha de raciocínio, afirmando que “a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”¹⁰.

Porém, para que essas penas sejam aplicadas, é preciso observar alguns princípios trazidos tanto pela Constituição Federal de 88, como pelo Código Penal vigente, tais quais o princípio da legalidade, da adequação social, individualização da pena, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana (considerado um dos mais importantes), dentre outros. Essa observação tem a finalidade de preservar, resguardar os direitos e garantias do homem.

2.3 FINALIDADE

Quanto à finalidade da pena, esta gera uma grande discussão, que, no entanto, só foi definida doutrinariamente. A doutrina está, basicamente, dividida em três grandes correntes: a absoluta, a relativa e a mista ou eclética, nas quais, para uns a pena tem a finalidade de prevenir novos crimes, para outro de retribuir o mal causado, entre outros objetivos.

A teoria absoluta, também chamada de retributiva, teve como idealizador Kant e Hegel. Para essa corrente, a pena seria uma forma de retribuir o mal que foi causado pelo agente infrator, ou seja, a pena seria um simples castigo, com o caráter único de retribuição¹¹. Esta teoria não leva em conta a recuperação social da pessoa que cometeu a infração, o que a levou a sofrer inúmeras críticas.

A teoria relativa, por sua vez, foi defendida por Feurebach, Garófalo, Bentham e muitos outros. Afirmavam que a pena deveria ter um fim prático, ou seja, não deveria ser aplicada só como castigo. Para eles, com base na segurança social, o maior objetivo deveria ser a prevenção, a qual se dividiria em prevenção geral e prevenção especial. Segundo Mirabete, a finalidade da pena é a prevenção geral intimando a todas as pessoas da sociedade, e de prevenção particular, quando impede que o delinquente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o¹².

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 132.

¹⁰ SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1951, v 2, p. 399.

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 132.

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal. Comentário à Lei n 7.210 de 11.07.84**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 245.

Por fim, temos a teoria mista ou eclética, a qual é a junção das correntes apresentadas anteriormente. Iniciada por Merkel, esta tese defende que a finalidade da pena não é só a prevenção, mas também a educação e a correção, afirma ainda que a sua natureza é retributiva. Santiago Mir Puig entende que “a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um fenômeno complexo da pena”¹³.

Ao compulsar o nosso Código Penal, em seu artigo 59, notamos que esta foi a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico, senão vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

2.4 ESPÉCIES

As espécies das penas estão elencadas no nosso Código Penal, em seu artigo 32¹⁴: são as privativas de liberdade, restritiva de direito e multa.

No inciso primeiro, temos a pena privativa de liberdade que é a prisão, a qual restringe o direito de ir e vir do apenado. Com base no princípio da proporcionalidade, se determina o regime em que a pena será cumprida, podendo ser no fechado, aberto e semiaberto. Como o nosso ordenamento jurídico adotou o sistema progressivo, pode-se iniciar o cumprimento da pena no regime fechado e, com o passar do tempo e o cumprimento dos requisitos, progredir para o regime semiaberto e, em seguida, o aberto.

O regime fechado é destinado aos condenados com pena superior a oito anos, já o semiaberto para pena superior a quatro anos e inferior a oito anos, por fim tem o regime aberto que é para pena igual ou inferior a quatro anos.

¹³ MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 4. ed. Barcelona, 1996, p 56.

¹⁴ Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Quanto às penas restritivas de direito, estas estão elencadas no artigo 43¹⁵ do Código Penal: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos. Estas são penas autônomas que podem substituir as penas privativas de liberdade, se preencherem os requisitos presentes no artigo 44 do Código Penal¹⁶.

Por fim, temos a pena de multa, trazida pelo artigo 49 do Código Penal¹⁷. Consiste em um pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada pela sentença condenatória, sendo calculada em dias-multa e pode ser de no mínimo dez dias-multa até trezentos e sessenta dias-multa.

3 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

É comum vermos, na mídia nacional, problemas com relação à superlotação de presídios e, conseqüentemente, as rebeliões ocorridas nestas instituições prisionais, o que acontece em todos os Estado da Federação, sem nenhuma exceção, motivada por diversos fatores. Dentre eles, a insatisfação dos presos pela superlotação, as condições desumanas aos quais eles são

¹⁵ Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

¹⁶ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

¹⁷ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

submetidos diariamente, bem como quando acontece alguma transferência de um líder de facção criminosa, o que nestes casos geram muitas vezes ondas de ataques nas cidades onde esses presídios se localizam.

Em meados de dezembro do ano de 2000, o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Administração Penitenciária possuía sob a sua custódia aproximadamente 59.867 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e sete) detentos distribuídos em 71 (setenta e uma) unidades prisionais que, juntas, tinham capacidade para comportar no máximo 49.059 (quarenta e nove mil e cinquenta e nove) presos, ou seja, uma quantidade bastante acima do limite. Essa superlotação culminou o crescimento das facções criminosas dentro dos presídios que, consequentemente, resultou em diversas rebeliões no Estado de São Paulo.

Foi após essas rebeliões que o Estado de São Paulo editou a Resolução nº 26 de 04.05.2001, instituindo o chamado Regime Disciplinar Diferenciado – RDD –, prevendo a possibilidade de isolar o detento por até trezentos e sessenta dias, sobretudo os líderes e integrantes de facções criminosas e todos os quais o comportamento carcerário exigisse um tratamento específico.

O RDD não é uma pena, mas sim um tipo de regime para cumprimento de pena, só que de forma mais rígida, vez que o detento passa 22 (vinte duas) horas confinado em uma cela sozinho, tendo o direito de passar apenas 2 (duas) horas fora da mesma, com o objetivo de tomar banho de sol. Trata-se de um regime que é uma espécie drástica de sanção disciplinar, restringindo de todas as formas possíveis a liberdade de locomoção do preso, como também a violação de alguns direitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna de 1988.

Apesar de ter sido, inicialmente, declarado desnecessário, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o RDD foi introduzido na legislação brasileira a partir da Lei nº 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal – LEP e o Código de Processual Penal.

3.2 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Presente no artigo 52 da LEP¹⁸, este regime foi criado como meio do Estado Brasileiro impor suas penas de forma mais dura aos criminosos, ainda que, para evitar a impunidade, fosse necessário sacrificar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Com base no *caput* do referido artigo, o regime disciplinar aplica-se tanto ao preso definitivo como ao provisório que cometeram fato tido como crime doloso, fato esse que seja capaz de tumultuar a ordem ou disciplina interna, configurando falta grave, possibilitando que o sujeito seja inserido no regime. Não se faz necessário, nestes casos, a condenação ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Já o §1º do artigo 52 da LEP traz que o regime se aplica também ao preso provisório ou condenado, estrangeiro ou nacional, que demonstre um alto risco para a ordem e a segurança da prisão ou para a sociedade.

No §2º do mesmo artigo, há, ainda, a inclusão na aplicabilidade do RDD para o condenado ou preso provisório que recaia fundadas suspeitas de participação ou envolvimento em organizações criminosas, bando ou quadrilha.

3.3 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO PREVENTIVO

Ao analisar o artigo 60 da Lei de Execução Penal¹⁹, constata-se que o Regime Disciplinar Diferenciado pode ser aplicado de forma preventiva, dependendo do interesse na disciplina e da averiguação dos fatos. Podendo ser aplicado aos mesmos presos trazidos pelo artigo 52, *caput*, da LEP.

¹⁸ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

¹⁹ Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

A inclusão preventiva tem o prazo de 10 dias, não podendo ser prorrogado ou decretado pelo mesmo fundamento. Ao final do prazo, será decretada a inclusão no RDD ou o preso será restituído à sua condição anterior.

Dessa forma, esse regime é visto como uma medida cautelar tomada pelo juiz da execução. E, por ser uma medida cautelar, é necessário que se preencha dois requisitos, o *fumus boni iuris*²⁰ e o *periculum in mora*²¹.

Por fim, o referido artigo 60, em seu parágrafo único, discorre que o tempo cumprido na inclusão preventiva do RDD será abatido no período de cumprimento da sanção disciplinar.

3.4 PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O procedimento para o detendo passar para o RDD não é tão simples, mas sim cheio de etapas. A inclusão do apenado depende de um requerimento, que deverá ser feito pelo diretor da prisão em que estese encontra, ou por um Secretário de Segurança Pública, ou o Secretário da Administração Penitenciária; requerimento este que deve ser fundamentado.

Nestes casos, o RDD é decretado pelo juiz da vara de execução penal, após uma consulta prévia ao Ministério Público e a manifestação da Defesa. Vale salientar que não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

3.5 POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DO PRESO SUBMETIDO AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Apesar de ser um regime muito rígido e repressivo, em tese, pode haver a concessão do benefício da progressão de regime prisional àqueles sujeitos ao RDD. De acordo com o doutrinador Renato Marcão, afirmar que é impossível tal concessão é um tanto quanto precipitado, já que deve ser feita uma análise caso a caso²².

²⁰ Expressão latina que significa aparência do bom direito ou sinal de bom direito.

²¹ Expressão latina que define o risco de uma decisão tardia, ou seja, caso o magistrado não conceda a liminar imediatamente, mais tarde pode acarretar danos ao requerente.

²² MARCÃO, Renato Flávio. **Progressão de regime estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD)**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 12 set. 2015.

Conforme o sistema progressivo, há a possibilidade de alterar para um regime menos rigoroso se alguns requisitos forem preenchidos (artigo 112 da Lei de Execução Penal²³), como por exemplo o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo) e o bom comportamento, mérito do apenado (requisito subjetivo).

Com isso, preenchido os requisitos, é possível conceder a progressão de regime, vedando apenas a progressão por salto, ou seja, é, ainda, necessário seguir uma certa ordem - regime fechado, semiaberto e aberto.

No entanto, há uma questão a ser debatida. Quanto ao lapso temporal, não há dúvida: a discussão recai sobre o requisito subjetivo, que está restrito ao Atestado de Conduta Carcerária, documento este lavrado pelo diretor do estabelecimento prisional, informando se o apenado apresenta ou não uma boa conduta dentro da instituição.

Inicialmente, já se pode notar um impasse, pois, como foi dito anteriormente, o detento está inserido no regime disciplinar diferenciado, vez que cometeu fato tido como crime doloso e capaz de tumultuar a ordem ou disciplina interna, configurando falta grave. Desse modo, não atribui fidelidade a um atestado de boa conduta.

Porém, é possível que, após praticar tal ato, o apenado, depois de vários meses em regime disciplinar, atingindo o lapso temporal necessário para a progressão (1/6), apresente boa conduta carcerária.

Assim, nota-se que, atendidos os requisitos do artigo 112 da Lei de execução Penal, será possível a progressão de regime prisional, tendo em vista, que as faltas disciplinares não podem ser eternizadas, nem terem seus efeitos com vigência *ad aeternum*²⁴.

Como se sabe, a Lei de Execução Penal não estabeleceu lapso temporal para a vigência dos efeitos das faltas graves, com isso, deve ser levado em consideração as regras previstas nos regulamentos e estatutos penitenciários. Vale ressaltar que estas regras não costumam ser uniformes, gerando uma quebra no princípio da isonomia, vez que cada preso vai ser tratado de forma diferente por cada instituição carcerária.

²³ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

²⁴ Expressão em latim que significa para sempre, eternamente.

Portanto, conclui-se que não há vedação expressa à aplicação da progressão de regime prisional durante o regime disciplinar diferenciado. Para alcançar tal vedação, todavia, seria necessária uma interpretação ampliativa da norma, o que geraria uma interpretação *in pejus* do preso, ou seja, em malefício do apenado, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, há de se ressaltar que, mesmo concedido o benefício da progressão, o apenado deverá cumprir o regime disciplinar em sua integralidade, e somente após este cumprimento integral é que será conduzido ao novo regime.

Quanto ao livramento condicional, deve ser seguida a mesma linha de raciocínio, no que foi possível e compatível, sempre observando os requisitos necessários para a sua concessão.

4 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO FRENTE À LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

4.1 DA COMPETÊNCIA

Ao ser criado, no Estado de São Paulo, logo surgiu um debate acerca da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, com base no argumento de que, em se tratando de falta grave, cabe à Lei de Execução Penal regulamentar tal matéria. No entanto, o Tribunal de Justiça do referido Estado entendeu que os estados têm competência para legislar sobre Direito Penitenciário, segundo o artigo 24, inciso I da Constituição Federal²⁵.

De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida, temos:

Assim é que, valendo-se da possibilidade de legislar suplementarmente sobre Direito Penitenciário, poderão os Estados oferecer soluções apropriadas para a questão do cumprimento das penas, de grande magnitude considerando o aumento da violência e criminalidade²⁶.

Apesar de ter sido superada a arguição de inconstitucionalidade, com a implementação da Lei nº 10.792/03 instituindo o RDD, ainda há a problemática quanto à competência.

²⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)
²⁶ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 144.

Ao ser instituído, o Regime Disciplinar Diferenciado gerou um conflito entre a lei que o instituiu e a Lei de Execução Penal, tendo em vista que, são impostas situações distintas, as quais não são previstas, nem asseguradas, pela Constituição e seus princípios. Portanto, gera uma incompatibilidade com o princípio da isonomia trazido pela Constituição Federal, vez que, como já mencionado, presos de estados distintos seriam tratados de forma diferenciada, posto a faculdade de cada Estado-membro criar sua própria legislação.

4.2 DOS PRINCÍPIOS

Sobre os princípios, nas palavras de Luiz Alberto David Araújo:

Os princípios são regras mestras dentro do sistema positivo. Devem ser identificados dentro da Constituição de cada Estado as estruturas básicas, os fundamentos e os alicerces desse sistema. Fazendo isso estaremos identificando os princípios constitucionais²⁷.

Ou seja, os princípios jurídicos compõem as ideias centrais de um ordenamento jurídico, fazendo com que este tenha sentido racional, coerente e lógico. Por isso é necessário observar e seguir tais princípios, já que eles são o mandamento nuclear do sistema. Desrespeitar um princípio é, pois, uma infração muito mais grave do que desrespeitar uma norma positiva.

4.3 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade Humana foi instituído no Brasil após a ruptura com o regime militar. Trazido em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 1, inciso III²⁸ e diversos outros

²⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Junior. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 60.

²⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- (...)

trechos, estabelece que a ordem econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna.

Portanto, o constituinte reconheceu que o Estado está em função da pessoa, já que esta é a finalidade principal da atividade estatal, e não meio²⁹. Com isto, esse princípio passou a ser o centro do nosso ordenamento jurídico, servindo de critério e parâmetro para compreensão e norteamento do nosso sistema constitucional. Ele não norteia somente o sistema constitucional, e sim todo o ordenamento jurídico, sendo utilizado na aplicação, interpretação e integração das normas.

O Direito Penal, por ser uma severa intervenção nos direitos fundamentais, prima pela garantia de que tal intervenção não viole os direitos e condição de ser humana. Portanto, apesar de se tratar de alguém em confronto com a lei, este precisa ter sua dignidade respeitada, não podendo ser torturado, ferido e sequer tratado como animal.

Nesse sentido, preleciona Sarlet:

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra José Afonso da Silva – como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração³⁰.

Walter Nunes da Silva Júnior segue a mesma linha de raciocínio:

Dessa forma, na execução da pena privativa de liberdade, sem embargo da assistência jurídica que há de ser prestada a quem dela necessite, o Estado tem o dever de fornecer ao preso não apenas a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas do estabelecimento penal, como prever o local de instalações e

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 68.

³⁰ Ibid. p. 45.

serviços que o atendam nas suas necessidades pessoais, com disponibilização, até mesmo, de espaço para venda de produtos e objetos, que, embora não proibidos, não são fornecidos pela administração carcerária (arts. 12³¹ e 13³² da Lei nº 7.210 de 1984)³³.

Nota-se que o Princípio da Dignidade Humana estabelece limites ao exercício do poder punitivo. Objetivando manter os princípios e regras da intervenção penal dentro dos limites inerentes às diretrizes básicas da ordem constitucional. Assim sendo, caso a intervenção atinja os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, deve ser declarada inconstitucional³⁴.

Como foi dito anteriormente, este princípio assegura a integridade física e moral do preso. No entanto, o Regime Disciplinar Diferenciado prevê isolamento de 360 (trezentos e sessentas) dias (podendo ser prorrogado por igual período), por 22 (vinte e duas) horas, restringindo contato com o mundo exterior, cominando em uma pena cruel e desumana, ferindo princípio da dignidade humana e, por isso, não deveria ser aplicável no Brasil.

O preso, submetido ao isolamento prolongado, pode apresentar depressão, claustrofobia, desespero, alucinações, ansiedade, raiva e, a médio prazo, distúrbios afetivos profundos e irreversíveis e psicoses. Conclui-se que o referido regime é uma mera sanção criminal, o que viola o objetivo ressocializador do sentenciado, uma das finalidades da pena³⁵.

Conforme Bitencourt:

[...] qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais seja, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Assim, o regime disciplinar diferenciado constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de violação do princípio da humanidade da pena, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representa, na verdade, autêntica vingança social, e tem o castigo como único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade³⁶.

³¹ Art. 12: A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

³² Art. 13: O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

³³ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 268

³⁴ MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 67.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 101.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

Desta forma, fica claro de que o Regime Disciplinar Diferenciado diverge do disposto nas normas constitucionais e até mesmo das internacionais, as quais privilegiam uma intervenção penal e um tratamento penitenciário mais humanizado e não um que agrave a não socialização do apenado.

5 O POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE FRENTE AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Apesar de haver um grande movimento contrário a este regime disciplinar, defendido por doutrinadores renomados tanto nacional como internacionalmente, além de pareceres de comissões invocando as inconstitucionalidades presentes na lei do RDD, tudo isso aparenta ser deixado de lado por uma suposta necessidade dessa sanção.

A Lei nº 10.792/03, promulgada pelo Presidente da República, que instituiu o regime disciplinar diferenciado, foi muito bem recebida tanto pela mídia como pela sociedade. Apesar de algumas autoridades responsáveis pela administração penitenciária e pela segurança pública a terem considerado insuficiente no combate à criminalidade dentro dos presídios.

A realidade é que o Poder Público brasileiro perdeu o controle do que acontece dentro do nosso sistema carcerário. E apesar de haver a falsa ideia de se possui o comando da situação, diariamente somos bombardeados com notícias de detentos comandando o crime organizado de dentro e fora da prisão.

Os meios são diversos, como o uso de aparelho de telefone celular ou até mesmo a entrega de instruções aos familiares, nas visitas semanais, e advogados de defesa, os quais levam estas aos comparsas dos criminosos. Nota-se, assim, o total descontrole da situação.

Com isso, a sociedade passou a cobrar do Estado uma punição mais efetiva, por não vislumbrar a imposição de limites neste sentando, já que estavam ficando cada vez mais temerosos com o aumento desenfreado da criminalidade.

Passou-se a validando, então, qualquer sanção, até mesmo as que violam direitos e garantias fundamentais, contanto que houvesse a punição. Como ocorreu com o isolamento dos detentos, submetidos ao RDD: a população passou a se sentir mais segura, com relação a toda essa onda de crimes organizados. No entanto, não pesaram que, em um curto lapso temporal,

seriam vítimas do que fora instituído. Pois, como foi explicado anteriormente, a reclusão por um longo período traz diversos malefícios, o que só agravaria o quadro da criminalidade.

Não se pode esquecer que a finalidade do Direito Penal é evitar a vingança, seja ela pública ou privada. Cria-se, portanto, um conflito entre o ideal buscado pela execução da pena (reeducação do detento) e o real efeito da instituição do regime disciplinar, ou seja, se está percorrendo o caminho inverso ao que deveria ser seguido. O controle do sistema carcerário não será reavido pelo Estado através de punições sem medidas e limitações. Isto só poderá ser alcançado através de um trabalho de reeducação sério, humanizado e que aplique a individualização da pena.

6 PROPOSTA PARA UMA REFORMA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

6.1 CRIAÇÃO DE CENTROS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Visando uma das principais finalidades da pena, a ressocialização do apenado, foram implantadas, no país, algumas experiências da administração juntamente com a comunidade. Um exemplo bastante citado é o Centro de Ressocialização.

O referido Centro foi instaurado primeiro na cidade de Bragança Paulista e é considerado ideal, tendo em vista que engloba as três esferas da sociedade, ou seja, o Estado (que atenta pela ordem e segurança), a comunidade (a qual providencia assistência ao apenados) e a iniciativa privada (que explora a mão-de-obra).

O objetivo principal dos Centros de Ressocialização é a reeducação dos presos, que cumprem penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e presos provisórios. Prevendo uma atuação mais participativa do apenado, isso contribui para uma interação maior entre o detento e a sociedade.

Este modelo difere completamente das prisões tradicionais do nosso país, já que só abrigam 300 presos, têm alojamentos com beliches, banheiro coletivo com aparência de vestiário, há barbearia, biblioteca, salas de aulas, cada detento tem sua televisão e armário individual, entre outras distinções. Além de serem oferecidos serviços assistenciais, laborterápico, de saúde, religioso, odontológico, educativo, psicológico, social, jurídico etc.

Vale salientar, que para a administração pública esse modelo é muito mais vantajoso, já que o modelo tradicional gasta cerca de R\$700,00 (setecentos reais) com cada preso e no Centro este valor é reduzido quase na metade, pois, com base na Lei de execução Penal, as ONGs auxiliam na assistência básica, ficando na responsabilidade do Governo apenas a segurança e a disciplina.

Para ser admitido em um desses Centros, porém, é preciso que o apenado preencha alguns requisitos, como por exemplo, o de baixa periculosidade. Para isso, são avaliados psicologicamente pela Comissão Técnica de Classificação e, caso não preencha o requisito, são encaminhados para outra prisão. É necessário também que morem na cidade, para ficar perto de sua família.

Os departamentos jurídicos, de alimentação, médico, de roupa, e de assistência social são gerenciados pelas Organizações Não Governamentais, as quais são compostas por pessoas da própria comunidade onde o Centro está inserido, já que conhecem o contexto em que fazem parte, ajudando as suas próprias comunidades.

Com o grande sucesso dos Centros de Ressocialização, foram construídos mais de 20 (vinte) pelo Brasil. Demonstrando ser uma ideia eficaz e mais barata, atingindo as finalidades precípuas da pena, sendo essas a prevenção, educação, correção e por fim, mas não menos importante, a ressocialização.

7 CONCLUSÃO

Com isso, concluímos que ficou evidenciada neste estudo a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferencia ante o Princípio da Dignidade Humana. Ainda que tenha este regime sido criado com o intuito de combater o crescente poder das facções criminosas, através da violação de um princípio fundamental e constitucional que garante a execução da pena.

Apesar de ser considerado constitucional e de haver uma grande aceitação por parte da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro não pode ignorar a Constituição Federal, quando, na verdade, deve obedecê-la. Caso isso não ocorra, acarreta a inconstitucionalidade da nova norma, independentemente de qual princípio e direito seja violado.

Como bem é explanado pela Lei de Execução Penal, é dever do estado ressocializar os detentos e não os submeter a sanções penais, que têm como único objetivo castigar, como é o

caso do Regime Disciplinar Diferenciado. Não se pode admitir, assim, que, para retomar o controle, o Estado submeta os presos a regimes que beiram a tortura, ou seja, utilizando meios inconstitucionais, que infringem princípios tais quais o da Dignidade Humana.

O referido princípio é tido como a base do nosso ordenamento jurídico, guiando e moldado a aplicação das normas e sanções. Portanto, de acordo com o mesmo, ninguém, nem mesmos os apenados, podem ser tratados de forma abusiva, sofrer torturas, ou serem expostos a condições desumanas.

Portanto, faz-se necessário a aplicação de algumas medidas como a implantação de Centros de Ressocialização, medidas essas consideradas constitucionais e que vem apresentando bons resultados. É somente através do respeito aos direitos fundamentais do ser humano que se pode alcançar os objetivos principais da pena, como a correção, prevenção e a tão almejada ressocialização.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Junior. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

BENTHAM, Jeremias. **El panóptico** – el ojo del poder. Espanha: La Piqueta, 1979.

BENTHAM, Jeremias. **Principios de legislación y jurisprudencia**. Espanha, 1834.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código penal**. Brasil. Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1940; 119º da independência e 53º da República.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Publicado pelo Diário Oficial da União no dia 13.07.1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15 ed. São Paulo, Saraiva 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: vol.1**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato Flávio. **Progressão de regime estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD)**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 12 set. 2015.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal. Comentário à Lei n 7.210 de 11.07.84**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal: parte general**. 4. ed. Barcelona, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1951. v 2.